



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 5176/20

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na Sala de Competência Genérica de Porto Amboim (Cuanza-Sul), mediata querela (a fls. 23-24) do Digno Magistrado do Mº Pº, foi pronunciado (a fls. 29-30) como autor material da prática de um crime de **Violação de menor de 12 anos**, p. e p. pelo art.º 394.º do Cód. Penal de 1886, o arguido **C. D.**, t.c.p. **N.**, solteiro, de 30 anos de idade (à data dos factos), nascido a xx de xxx de 1990, filho de L. J. e de T. C., natural e residente do município de P. A., bairro da C., rua e casa s/n.º.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, por Acórdão de 29 de Setembro de 2020 (a fls. 46 a 49), foi a acusação julgada procedente, porque provada, e, em consequência, o arguido condenado na pena de **8 (oito) anos de prisão maior**, no pagamento de **Kz. 44.000, 00 (quarenta e quatro mil kwanzas) de taxa de justiça**, de **Kz. 2.000,00 (dois mil kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso** e de **Kz. 200.000,00 (duzentos mil kwanzas) de indemnização aos familiares da ofendida**.

Desta decisão interpôs recurso (a fls. 51), por imperativo legal, o Digno Magistrado do Mº Pº, nos termos do § 1.º do art.º 647.º e do § único do art.º 473, ambos do Cód. de Processo Penal de 1929.

O arguido não contra-alegou.

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do M.º P.º, junto deste Tribunal, que emitiu (a fls. 63) o douto parecer que se transcreve:

«[...] Analisados os autos, máxime, a prova produzida e o acórdão recorrido, é nosso entendimento de que a decisão deve ser confirmada, pois não se vislumbram quaisquer vícios decorrentes de erro in procedendo ou in judicando por parte do tribunal a quo dignos de reexame e ou correcção nesta instância, pelo que somos de parecer que se deve julgar improcedente o recurso.»

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DO RECURSO

Sem prejuízo das nulidades e excepções que sejam de conhecimento oficioso, o âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas pelo recorrente na respectiva motivação.

No caso *sub judice*, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nessa conformidade, o Ministério Público não está obrigado a apresentar alegações (*ex vi* do n.º 5 do art.º 690.º do C.P.C.), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

DOS FACTOS

O Tribunal recorrido deu como provada a seguinte matéria de facto:

No dia xx de xxx de 2020, no período da tarde, no bairro C., o arguido dirigiu-se à residência do seu colega de trabalho e declarante G. K. No mesmo quintal está também a residência da mãe da ofendida, P. V. Naquele dia, disponibilizou Kz. 600,00 (seiscentos kwanzas) para aquisição de algumas cervejas, que foram consumidas pela mãe da ofendida e as demais pessoas que se encontravam no quintal.

No dia seguinte, por volta das 18h00, o arguido, com indícios de embriaguez, dirigiu-se novamente à residência de G. K., com quem foi até ao bairro K. Regressados à casa do declarante, o arguido ao aperceber-se que a mãe da ofendida estava a preparar-se para ir ao óbito, esperou que ela se retirasse e, capciosamente, ofereceu Kz. 50,00 (cinquenta kwanzas) à ofendida, de 7 anos de idade (à data dos factos – nascida aos 28 de Março de 2013 – fls. 5), e mandou-lhe dormir.

No entanto, volvido algum tempo, o arguido dirigiu-se à residência da mãe da ofendida, puxou a corda que estava ligada à fechadura e conseguiu abrir a porta. Já no interior, dirigiu-se ao quarto onde a ofendida se encontrava a dormir, retirou-lhe o biquíni e introduziu o seu pénis erecto na cavidade vaginal dela.

No momento em que o arguido matinha relações sexuais com a ofendida, a mãe desta bateu a porta, mas não obteve êxitos. De seguida, dirigiu-se à janela e conseguiu abri-la, ligou a lanterna do telemóvel e viu o arguido e a ofendida despidos, tendo, esta última, informado que aquele (arguido) manteve consigo relações sexuais.

O arguido ao tentar meter-se em fuga foi detido.

APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Compulsados os autos denota-se que o arguido confessou parcialmente os factos, confirmando (a fls. 13 e 41v, *in fine*), no essencial, que sabia que a mãe da ofendida não se encontrava em casa e que manteve relação sexual com a ofendida e a penetrou, porém, sem ejacular, porque foi interrompido. Aditou, que estava embriagado e mostrou-se arrependido.

A ofendida e a sua mãe, P. V. confirmaram (fls. 5, 13 e 42) os factos tal como foram dados como provados.

Submetida a ofendida a exame directo (fls. 17), conclui-se que a mesma apresentava escoriações recentes no introito vaginal, com sinais de destruição parcial da membrana himenal e penetração parcial peniana.

Assim, não restam quaisquer dúvidas de que o arguido agiu, de modo consciente e deliberado, com o propósito de satisfazer o seu apetite libidinoso, o que conseguiu.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Ao manter relação sexual com a ofendida, que à data tinha apenas 7 anos de idade, o arguido preencheu os elementos objectivos e subjectivos do crime de **Violação de menor de doze anos**, p. e p. pelo art.º 394.º do Cód. Penal de 1886.

Nos termos da lei vigente, a conduta do arguido subsume-se ao crime de **Abuso sexual de menor de 14 anos**, p. e p. pelo n.º 3 do art.º 192.º do Cód. Penal vigente.

DA MEDIDA DA PENA

O crime de **Violação de menor de doze anos** é punido pelo Cód. Penal de 1886 com uma moldura penal abstracta de 8 a 12 anos de prisão maior. O crime de **Abuso sexual de menor de 14 anos** é punido pelo Cód. Penal vigente com uma moldura penal abstracta de 5 a 15 anos de prisão.

Agravam a responsabilidade do arguido as circunstâncias: 11.^a (surpresa), 15.^a (entrando o agente na casa da ofendida), 19.^a (noite) e 31.^a (outro mal além do mal do crime – desfloramento), todas do art.º 34.º do Cód. Penal de 1886. No que toca ao Cód. Penal vigente esta presente a circunstância o) (noite) do n.º 1 do art.º 71.º.

Atenua a responsabilidade do arguido a circunstância 23.^a (arrependimento) do art.º 39.º do Cód. Penal de 1886. No que concerne ao Cód. Penal vigente é aplicável a circunstância atenuante g) (arrependimento) do n.º 2 do art.º 71.º.

Ora, tendo em conta o bem jurídico protegido – a autodeterminação sexual, o elevado grau de ilicitude, o dolo ser directo e também o facto de as circunstâncias agravantes superam em número as atenuantes, apesar de o arguido confessar parcialmente os factos, mostrar-se arrependido e ser primário, é judicioso (quer à luz da lei antiga, quer da nova) que a pena concreta se situe junto do limite médio da moldura aplicável.

DA INDEMNIZAÇÃO

Tendo em conta o bem lesado e o tipo de crime cometido, entendemos que o valor arbitrado pelo Tribunal recorrido não se mostra equilibrado, pelo que deve ser incrementado para Kz. 400.000,00 (quatrocentos mil kwanzas) a favor da ofendida.

DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros que constituem esta Câmara Criminal acordam em confirmar a decisão recorrida, excepto a indemnização que se fixa em quatrocentos mil Kwanzas (Kz 400.000,00).

Notifique

Luanda, 1 de Agosto de 2022

- José Martinho Nunes
- João da Cruz Pitra
- Norberto Sodr 